



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.046
(Processo nº. 2007/53574-9)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 297/2006 firmado entre o CONSELHO DE PASTORES DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ISMAR PEREIRA MAGALHÃES– Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/53474-9.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e -V, da Const. Estadual e art. 151 § 2º do Regimento desta Corte de Contas, contra o Conselho de Pastores de Rondon do Pará, referente ao Convênio nº. 297/200G, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a Construção do Prédio da Movelaria Comunitária", no valor global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Ismar Pereira Magalhães, Presidente do Conselho, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG atesta, conforme teor da Ficha de Relatório para acompanhamento e Supervisão de Convênio, às fls.19/21, que o objeto proposto não foi cumprido.

A 6a C.CE, às fls.27, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado, o qual deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugere, ainda, que sejam aplicadas, ao responsável, as multas previstas nos arts. 232 e ,233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 28, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer às fls.33, aduz posicionamento pela irregularidade das contas com devolução e aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO :

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Ismar Pereira Magalhães, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda, ao responsável, as. Seguintes multas:

(I) R\$1.000,00(um mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário);

(II) R\$600,00(seiscentos reais), nos termos do art. 116, inciso. VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso. VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela .instauração de tomada de contas).

(III) R\$300,00 (trezentos reais), nos termos dispostos no art. 75, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISMAR PEREIRA MAGALHÃES – Presidente, CPF nº. 388.006.912-34 ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário, R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599